



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2^a Região
Procuradoria da Dívida Ativa
Núcleo de Negociação

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 2^a REGIÃO, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”;

RODOLIMA TRANSPORTES LTDA. ME. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL inscrita no CNPJ/MF 18.987.975/0001-10, com sede à Rua Vila Mirim, n. 23, Vila São Judas Tadeu, Duque de Caxias - RJ, CEP 25.243-290;

JVA RJ TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL inscrita no CNPJ/MF 34.730.618/0001-29, com sede à Rua Darke de Matos, nº 230, Higienópolis, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21051-470;

TRANSJIL CAXIAS TRANSPORTES EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL inscrita no CNPJ/MF 05.156.850/0001-05, com sede à Rua Vila Mirim, n. 23, Vila São Judas Tadeu, Duque de Caxias - RJ, CEP 25.243-290;

MINERAJIL EXTRACAO DE AREIA LTDA. – ME. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL inscrita no CNPJ/MF 12.950.140/0001-00, com sede à Estrada Mico-Leão Dourado s/n, lote 25, Quadra A, centro Hípico (Tamoios), Cabo Frio/RJ, CEP 28925-440;

Todas representadas por VITOR FERNANDES DE LIMA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº [REDACTED], portador da cédula de identidade nº [REDACTED], com endereço à [REDACTED]

doravante denominados “DEVEDORES”.

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI 19726.012684/2024-11.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento dos passivos de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária dos DEVEDORES junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o

encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos, e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos DEVEDORES, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal dos DEVEDORES objeto da presente transação é composto:

1.2.1. Das inscrições previdenciárias, constantes do ANEXO I, totalizando R\$ 2.316.098,97 (Dois milhões, trezentos e dezesseis mil e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) atualizado até 12.2024.

1.2.2. Das inscrições não previdenciárias, constantes do ANEXO II, totalizando R\$ 870.770,53 (oitocentos e setenta mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) atualizado em 12.2024.

1.3. A celebração do presente acordo importa no reconhecimento da existência do grupo econômico de fato entre as DEVEDORAS e, consequentemente, na corresponsabilidade entre elas.

1.4. Os valores constantes nas cláusulas 1.2.1 e 1.2.2 são estimados e podem sofrer alterações e ajustes no momento de consolidação no sistema de parcelamento da PGFN – Sispar.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica dos DEVEDORES, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública e as melhores condições negociais obtida pelo consenso das partes, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos ANEXOS I e II:

2.1.1. Concessão do desconto máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária e não-previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza previdenciária a ser efetuado em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, e de natureza não previdenciária a ser efetuado em 145 (cento e quarenta e cinco) prestações mensais e sucessivas.

2.1.3. Havendo saldo remanescente superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, este deverá ser integralmente recolhido quando do pagamento da última parcela prevista.

2.2. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.3. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.4. O plano de pagamento será consolidado pelo sistema SISPAR/REGULARIZE em nome da devedora principal do passivo tributário, **RODOLIMA TRANSPORTES LTDA. ME. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

2.5. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.6. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelos DEVEDORES dos débitos transacionados.

2.7. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3. Dos litígios judiciais e administrativos

3.1. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada, e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações (inclusive declaratórias), bem como reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

3.2. Os DEVEDORES renunciam de forma expressa a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objetos os débitos inscritos transacionados, que deverá ser demonstrada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

3.3. Caberá aos DEVEDORES, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais relativos à dívida transacionada, bem como nos autos da Recuperação Judicial nº 0835364-29.2023.8.19.0021, em curso perante o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias-RJ, para noticiar a celebração da Transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

3.4. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem os DEVEDORES do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

3.5. Os DEVEDORES autorizam a utilização, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para pagamento de prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

3.6. Os DEVEDORES autorizam a utilização, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, para o pagamento de prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

3.7. A amortização dos créditos previstos nas cláusulas 3.5 e 3.6 será realizada na ordem decrescente de

vencimento das parcelas do acordo.

4. Dos demais termos e condições.

4.1. Os DEVEDORES autorizam a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais e informações financeiras;

4.2. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.012684/2024-11.

4.3. As inscrições em Dívida Ativa listadas nos ANEXOS I e II, não poderão ser abrangidos por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão dos DEVEDORES, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

4.4. Ficam mantidas as demais garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

4.6. OS DEVEDORES declaram que:

4.6.1. Durante a vigência do acordo de transação, não alienarão bens ou direitos próprios sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

4.6.2. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.6.3. Não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

4.6.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

4.6.5. Não possuem precatórios federais expedidos em seu favor.

4.7. OS DEVEDORES obrigam-se a:

4.7.1. Dar ciência à CREDORA de qualquer alteração promovida em sua natureza jurídica ou formatação societária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do ato ou seu registro na Junta Comercial, o que ocorrer primeiro;

4.7.2. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

4.7.3. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.7.4. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

4.7.5. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

4.7.6. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

4.7.7. Permanecer nos parcelamentos já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se os DEVEDORES a regularizarem o referido débito, no prazo de 90 (noventa) dias;

4.7.8. Manter a regularidade perante a CREDORA e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

4.7.9. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e procederem a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

4.8. A CREDORA obriga-se a:

4.8.1. Notificar os DEVEDORES sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

4.8.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os dados protegidos por sigilo.

5. Das hipóteses de rescisão

5.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

5.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, do presente acordo;

5.1.2. O descumprimento de quaisquer condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

5.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos DEVEDORES, com-

forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

5.1.4. O falecimento, a decretação de falênciа ou de extinção, pela liquidação, dos DEVEDORES;

5.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

5.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

5.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

5.1.8. A constatação, pela CREDORA, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

5.1.9. A constatação de que os DEVEDORES se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.1.10. A constatação de que os DEVEDORES incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

5.1.11. A declaração de inaptidão de algum dos DEVEDORES no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

5.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

5.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas judicialmente e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

5.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

5.4. Os DEVEDORES poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período;

5.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

5.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo aos DEVEDORES acompanharem a respectiva tramitação;

5.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

5.4.4. Os DEVEDORES serão notificados da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

5.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

5.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

5.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelos DEVEDORES de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

5.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, os DEVEDORES deverão cumprir todas as exigências do acordo;

5.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação;

5.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

6. Das disposições finais

6.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 60 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição suspensiva do pagamento da primeira parcela mensal.

6.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.

6.3. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

6.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos.

ANEXO I – Listagem de débitos previdenciários;

ANEXO II – Listagem de débitos não previdenciários;

ANEXO III – Atos Constitutivos dos devedores;

ANEXO IV – Declarações do art. 50, VI a VIII, da Portaria PGFN nº 6.757/2022;

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO IVO DO NASCIMENTO MARQUES

Procurador da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

SILVIO BASTOS ARAÚJO

Coordenador da Divisão de Negociação da 2ª Região - Substituto
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Fernandes de Lima, Usuário Externo**, em 23/01/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 23/01/2025, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Bastos Araújo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/01/2025, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo do Nascimento Marques, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/01/2025, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19726.012684/2024-11.

SEI nº 47794623